



Número: **1029191-69.2023.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

Última distribuição : **05/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MT PARTICIPACOES E PROJETOS S/A - MT PAR (IMPETRANTE)		JESSICA CAROLINA OLIVEIRA LOPES ARGUELLO (ADVOGADO)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19581 32694	11/12/2023 19:12	Decisão	Decisão

Alcides Vanni Rodrigues

0AB/AT 18.100

009.861.051-57.



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

PROCESSO: 1029191-69.2023.4.01.3600
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
IMPETRANTE: MT PARTICIPACOES E PROJETOS S/A - MT PAR
IMPETRADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em petição de Id n. 1955178669, a Impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão proferida em Id n. 1953858159, consignando que o provimento apresenta-se eivado de vícios que merecem ser aclarados, dentre eles, cita a contradição na alegação de que a Errata n. 02 questionada (Id n. 1949317694), confeccionada em 04/12/2023, tenha sido objeto de publicação pretérita ao dia 30/08/2023. Ademais, sustenta a ocorrência de omissão, quanto ao não reconhecimento de extensão do benefício do desconto para os demais municípios da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, na forma do art. 1º, I, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 359/2009 c/c os artigos 2º e 3º do mesmo diploma.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos declaratórios, visto que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. No mérito, entendo necessária a sua pronta rejeição.

Por sua vez, há que se estabelecer que embargos constituem recurso que tem por finalidade o esclarecimento ou a integração de decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão ou sanar erro material (CPC, art. 1.022). São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial, sendo certo que não tem o objetivo de propiciar o novo julgamento das questões já decididas, tampouco se presta para simples prequestionamento.



E, no caso concreto, à luz dos argumentos apresentados pela Impetrante e elementos constantes do sítio do ICMBio, verifica-se que a publicação referida, ocorrida em 30/08/2023, representa, de fato, o ato proferido pelo Impetrado em 04/12/2023. Nesse sentido, considero prudente reconhecer a contradição suscitada pela Embargante.

É cediço destacar, por sua vez, que, em consonância com os princípios da igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, há que se admitir a necessidade de que quaisquer alterações realizadas no edital do certame devem merecer a mesma divulgação que foi conferida ao seu texto original, sob pena de infringência aos princípios informativos da licitação.

Dito isso, há plausibilidade nos argumentos contidos no presente meio recursal.

Por sua vez, no tocante ao questionamento atinente à concessão do desconto de ingresso para as demais localidades incluídas na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, considero inexistir a omissão suscitada, na medida em que o benefício em comento contempla os "moradores dos municípios localizados em referida área de preservação, no centro geodésico da América do Sul, em que (Cuiabá e Chapada dos Guimarães)", afigurando-se pertinente a extensão ao Município de Várzea Grande, por se tratar de região contínua à Capital.

Portanto, considero presentes parciais fundamentos para o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração em Id n. 1955178669, conferindo efeitos modificativos à decisão de Id n. 1953858159, para **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de concessão da medida liminar, A FIM DE determinar a suspensão da sessão que irá receber as propostas do Edital de Concorrência n. 001/2023, designada para ocorrer no dia 12/12/2023, até que seja comprovada a ampla divulgação das alterações promovidas pela Errata n. 02, alterando-se o cronograma do certame.

Cumpra-se as demais determinações da decisão Id n. 1953858159.

Intimem-se.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2023.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara

